

Acórdão: 18.165/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115888-11 (Coob.)
Impugnante: Embrapack Embalagens Ltda (Coob.)
Autuado: Transportes Lauro Veronezi Ltda
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000209928-97
Inscr. Estadual: 067.944022.00-30 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão de não corresponder à real operação. Entretanto, diante das provas constantes dos autos, cancelam-se as exigências fiscais por restar comprovada a regularidade da operação. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte desacobertado de documentação fiscal hábil de uma máquina sopradora modelo BPS 2 D, tendo em vista que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº. 3588, emitida em 01/07/2005, pela Coobrigada Embrapack Embalagens Ltda., estabelecida em Betim/MG, considerada inidônea, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, por não representar a real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/90.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria, 01 (uma) Máquina Sopradora, modelo “BPS 2D”, saída lateral completa, extrusora, cabeçote quádruplo “EC” 85mm, equipamento NR: SP-05.0446/01,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertada de documentação fiscal, uma vez desconsiderada a Nota Fiscal nº 35988, apresentada no momento da ação fiscal, emitida em 01/07/2005, pela Coobrigada Embrapack Embalagens Ltda., estabelecida em Betim/MG, por inidônea, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, a qual, segundo o Fisco, não representava a real operação.

No campo “Dados Adicionais” da referida nota fiscal há informação de tratar-se de operação de remessa por conta e ordem de “Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A” e na realidade, conforme cópia da NF nº 13171, emitida em 29/06/2005, por Embrapack Embalagens do Nordeste Ltda., estabelecida em São Luiz/MA, tratava-se de venda efetuada por esta empresa para a Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, documento este que informa que o bem foi arrendado para a empresa “Oxyplas Indústria e Comércio Ltda.” estabelecida em Jabão da Serra/SP.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

“Data venia”, não merece acolhida o presente trabalho fiscal, pois, o que existe de concreto nos autos é o fato de que a Impugnante, Embrapack Embalagens Ltda, é quem estava mesmo com o equipamento transportado.

Com o devido respeito, o Fisco se alicerça na manutenção do trabalho ao argumento de que não existem provas que demonstrem a forma pela qual este bem foi “parar” no estabelecimento da Impugnante no itinerário que seguiu do fabricante para a Impugnante uma vez que a nota fiscal não possui qualquer carimbo de fiscalização de trânsito, tendo em vista que saiu de São Paulo até o Maranhão.

Esta operação hostilizada pelo Fisco, ocorreu há bastante tempo e, há de convir, trata-se de presunção que não é suficiente para afastar a credibilidade do documento fiscal apresentado “agora” para retratar uma operação de “agora”.

Todos os envolvidos na operação se materializam no documento apresentado e dentro da verdade real, portanto, a operação lançada no documento fiscal “desclassificado” é de fato uma operação real, o que, “data venia”, afasta a sanção imposta no caso concreto dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) e Wagner Dias Rabelo (Revisor), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137. Participaram do julgamento, além dos

signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 03/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.165/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010115888-11 (Coob.)	
Impugnante:	Embrapack Embalagens Ltda (Coob.)	
Autuado:	Transportes Lauro Veronezi Ltda	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)(Coob.)	
PTA/AI:	02.000209928-97	
Inscr. Estadual:	067.944022.00-30 (Coob.)	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em face da constatação pelo Fisco do transporte desacoberto de documentação fiscal de 01 (uma) Máquina Sopradora Modelo BPS 2D, Saída Lateral Completa, Extrusora, Cabeçote Quádruplo EC 85mm. Equipamento NR: SP-05.0446/01, uma vez desconsiderada a Nota Fiscal nº 35988 emitida em 01/07/2005 pela Coobrigada Embrapack Embalagens Ltda. estabelecida em Betim/MG, por tratar-se de documento fiscal inidôneo (nos termos do art. 39, §4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75). O referido documento fiscal cita que a operação se trata de uma remessa por conta e ordem de “Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A”, mas constatou-se, conforme cópia da NF nº 13171 emitida em 29/06/2005 por Embrapack Embalagens do Nordeste Ltda. estabelecida em São Luiz/MA, tratar-se de venda efetuada por esta empresa para a Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, documento este que informa que o bem foi arrendado para a empresa “Oxyplas Indústria e Comércio Ltda. estabelecida em Jaboão da Serra/SP.

Segundo a Impugnante não houve irregularidades nos procedimentos porque estava ela em poder da máquina, logo somente ela poderia emitir NF remetendo-a para São Paulo, agindo, pois, de forma totalmente regular com a legislação e com o Fisco.

É incontroverso nos autos que a saída da mercadoria objeto da autuação deu-se do estabelecimento da Impugnante. Entretanto, os documentos juntados pela mesma não demonstram como o equipamento chegou ao seu estabelecimento, não tendo sido apresentado nenhum documento fiscal que comprovasse a alegada saída do fabricante para si. Além disso, o contrato de comodato apresentado faz menção a um equipamento do mesmo modelo do objeto da autuação e referência à Nota Fiscal nº 004430, mas estes documentos são os únicos acostados pela Impugnante que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

individualizam o equipamento pelo seu número de série SP-05.0446/0, não ficando inequivocamente comprovado tratar-se do mesmo equipamento.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03/04/07.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro

CC/MG